



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.115 - SP (2010/0207502-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELOÍSA MAXIMIANO GOTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V DA C S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual foi praticada em frente a uma escola, mediante violência e grave ameaça contra pessoa e em concurso de agentes.

3. A aplicação da medida de internação encontra-se justificada também em razão de já ter sido imposta ao paciente, por diversas vezes, a medida de liberdade assistida, assim como a medida de prestação de serviços à comunidade, as quais, no entanto, não o impediram de praticar novo ato infracional, demonstrando que a anterior imposição de medida socioeducativa mais branda não o desestimulou da prática de novas condutas infracionais.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.115 - SP (2010/0207502-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **V da C S**, apontando-se como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 990.10.071703-0, mantendo a sentença que aplicou ao paciente medida socioeducativa de **internação**, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no **art. 157, § 2º, II, do Código Penal**.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a aplicação da medida socioeducativa de internação ao paciente violaria os princípios da excepcionalidade e da brevidade, bem como implicaria desrespeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Considera que, para a aplicação da medida de internação, não basta que esteja caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário também que não haja outra medida mais branda adequada à espécie.

Pondera que "o ECA permite que o Juiz não faça uma análise simplesmente literal de subsunção da hipótese ao art. 122 do ECA, mas uma análise concreta, da situação específica do adolescente, nisto incluídas todas as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis relacionadas ao adolescente, buscando, na melhor forma, atingir a finalidade ressocializadora, podendo bastar para tanto a aplicação de uma medida em meio aberto" (fl. 4).

Argumenta que não restou configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que "há contra o adolescente apenas a concessão de remissões, remissões combinadas com a medida de liberdade assistida e apenas um ato infracional reconhecido após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado (autos n. 1.308/09), caso em que não configura a hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves" (fl. 8).

Ressalta que, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, eventual remissão concedida ao paciente não poderia ser considerada para fins de reiteração na prática de atos infracionais a ponto de configurar a hipótese prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma, observa que não houve reiteração no descumprimento de medida anteriormente imposta (inciso III).

Por fim, anota que o ato infracional imputado ao paciente foi praticado há mais de 1 ano, de maneira que eventual aplicação da medida de internação seria totalmente desprovida de eficácia reeducadora.

Requeru, liminarmente, fosse determinada a suspensão da medida de internação imposta ao paciente. No mérito, pugna para que lhe seja aplicada medida socioeducativa mais branda.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.115 - SP (2010/0207502-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de **internação**, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no **art. 157, § 2º, II, do Código Penal**, porque, em frente a uma escola, agindo em concurso com um indivíduo não identificado, abordou o adolescente F T L de A, puxando-o pelo braço e, mediante ameaça de morte, subtraiu-lhe o celular (fl. 12).

O juiz sentenciante assim justificou a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação (fls. 62/63):

O fato é grave, pois roubo mediante concurso de agentes. [...].

Por outro lado, o adolescente tem maus antecedentes e já se envolveu em outros processos por atos infracionais equiparados a furto e roubo (fls. 17/18). Também cumpria medidas ressocializantes em regime aberto quando reincidiu, o que evidencia sério desvio de conduta.

Isso indica que qualquer medida em regime aberto seria inócua para preparação do adolescente para a vida adulta sadia e honesta.

Necessária, pois, a medida de internação para que o adolescente seja orientado e acompanhado de mais perto e possa ser reeducado.

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a imposição da medida socioeducativa mais gravosa pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 101/102):

O adolescente praticou ato infracional com grave ameaça e emprego de violência física contra a vítima, sendo plenamente admitida, portanto, a imposição da medida extrema, consoante o artigo 122, inciso I, do ECA.

Ademais, V. conta com extensa folha de antecedentes infracionais pela prática de atos infracionais equiparado a furto (fls. 17/18), pelos quais já foi agraciado com a concessão de remissão, bem como já lhe foram impostas, por diversas vezes, a medida de liberdade assistida, assim como a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, mas que certamente não foram suficientes para criar em sua psique freios inibitórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cometimento de outros atos infracionais, tampouco satisfatórias à sua ressocialização, nem surtiram o efeito pedagógico almejado, haja vista o novo envolvimento em conduta infracional.

Destarte, as condições pessoais do adolescente, aliadas à gravidade do ato infracional cometido, somando-se o evidente desvio comportamental do inimputável e a ausência do controle de seus atos por seus familiares recomendam sua segregação até que reúna condições favoráveis para retornar ao convívio social, reputando-se correta a aplicação da medida socioeducativa aplicada.

À evidência, infligir medida em meio aberto ao adolescente, como pretende a tese defensiva, apenas surtirá efeito paliativo a uma questão que demanda todo um processo socioeducativo para sua correta e esperada reintegração social. Ademais, a medida socioeducativa não possui caráter retributivo, mas visa a ressocializar o infrator, tornando-o apto a conviver no seio da sociedade.

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a aplicação da internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Na espécie dos autos, verifica-se que **a medida socioeducativa de internação se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência**, pois foi determinada com fulcro no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que "o fato é grave, pois roubou mediante concurso de agentes" (fl. 62), sendo certo que **a vítima estava entrando no colégio** quando o paciente a abordou, subtraindo-lhe o celular **mediante ameaça de morte** (fl. 62), pelo que não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi aplicada ao paciente a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação, uma vez que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a escolha da medida mais rigorosa com base na **gravidade concreta** dos fatos a ele imputados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONDUTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

2. No caso dos autos, o paciente efetivamente praticou ato infracional que pressupõe tanto a violência quanto a grave ameaça, incidindo na tipificação prevista pelo inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se-lhe a aplicação da medida de internação, até por contingência legal.

3. Mostra-se devidamente justificada a imposição da medida de internação, conforme determina o art. 122, inciso I, do ECA.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n. 188.177/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011)

Ainda, o juiz sentenciante entendeu devida a imposição da medida de internação também em razão de o paciente já ter se envolvido em outros processos pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de furto e roubo, pelos quais foi agraciado com a remissão. Certo é, no entanto, que tais práticas infracionais não podem, isoladamente, ser consideradas para justificar a imposição da medida socioeducativa mais gravosa, em obediência ao art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes". (Precedentes: STJ, HC n. 198.447/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17/8/2011; HC n. 198.625/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/5/2011).

Por outro lado, a par da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, a Corte estadual destacou que a medida mais gravosa se encontra justificada também porque **"já lhe foram impostas, por diversas vezes, a medida de liberdade assistida, assim como a medida de prestação de serviços à comunidade**, mas que certamente não foram suficientes para criar em sua *psique* freios inibitórios ao cometimento de outros atos infracionais, tampouco satisfatórias à sua ressocialização, nem surtiram o efeito pedagógico almejado, haja vista o novo envolvimento em conduta infracional" (fl. 102), pelo que resta evidente que **o paciente possui intenso envolvimento com a vida infracional**, a reafirmar a necessidade de manutenção da medida socioeducativa extrema, sobretudo em se considerando a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais visam, especialmente, afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.

Aliás, consoante já decidiu este Superior Tribunal, "a vulnerabilidade do adolescente, que anteriormente se envolveu em diversos atos infracionais graves, onde recebeu medidas socioeducativas de liberdade assistida que não surtiram efeito, demonstra que ele necessita de um acompanhamento mais efetivo" (HC n. 195.618/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/6/2011).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0207502-1

HC 190.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13082009 990100717030

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELOÍSA MAXIMIANO GOTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V DA C S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.